



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.516

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 31 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

DECISÃO COLEGIADA

DECISÃO COLEGIADA Nº 001 /2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012) NA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS QUE TIVEREM A PREJUDICIALIDADE IDENTIFICADA DE FORMA PRELIMINAR PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 40, da Resolução nº 1.578/2012, Regimento Interno da Casa, e depois de ouvido seus Membros Titulares, e:

CONSIDERANDO, que o art. 163 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, define em seus incisos que se consideram prejudicadas a discussão e votação das seguintes proposições:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivos já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

CONSIDERANDO, que o art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, estabelece competência ao Presidente da Comissão, de ofício ou mediante provocação, **para declarar prejudicada** matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade ou em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

CONSIDERANDO, que em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Assembleia ou Comissão, sendo o **despacho publicado no Diário do Poder Legislativo (art.164, § 1º)**.

CONSIDERANDO, que da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, **no prazo de três dias úteis**, a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, **interpor recurso** ao Plenário da Assembleia, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 164, § 2º).

CONSIDERANDO, que se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação será proferido oralmente (art. 164, § 3º).

CONSIDERANDO, que a proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada (art. 164, § 4º).

CONSIDERANDO, que proposições repetidas, se transformadas em lei, criam ademais, uma **inflação jurídica**, desnecessária ao Estado, que nem sempre se logra observar, quando da elaboração legislativa.

CONSIDERANDO, o entendimento de que as proposituras que tiverem a **prejudicialidade** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica deverão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, ser declarados prejudicados, em conformidade com os dispositivos regimentais supracitados.

RESOLVE:

Art. 1º Serão arquivadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação as proposituras que tiverem a prejudicialidade identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica, em caso de anuência da Presidência da Comissão, mediante despacho desta.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior, aplicam-se as proposições em curso na Comissão, ainda que distribuídas aos Relatores designados, bem como aos processos que sejam a ela distribuídos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Decisão Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CÂNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DECISÃO COLEGIADA Nº 002 /2023

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 40, da Resolução nº 1.578/2012 Regimento Interno da Casa, e depois de ouvido seus Membros Titulares, e:

CONSIDERANDO, que a lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

CONSIDERANDO, que lei autorizativa, ressalvada nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afronta manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

CONSIDERANDO, que a lei tem como uma de suas características principais a **imperatividade**. O projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando de obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

CONSIDERANDO, o entendimento do mestre **Luís Roberto Barroso** que "as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a **imperatividade**". (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3ª edição, Editora Renovar, 1996).

CONSIDERANDO, que o projeto de lei autorizativo, transformado em lei, cria ademais, uma **inflação jurídica**, desnecessária ao Estado, que nem sempre se logra observar, quando da elaboração legislativa.

CONSIDERANDO, que o professor **Luís Roberto Barroso**, sobre o assunto anotou: "O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença enganada de que no repositório legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3ª edição, Editora Renovar, 1996).

CONSIDERANDO que a doutrina mais atualizada ensina que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao **princípio da necessidade**, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

CONSIDERANDO, que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado (art. 63, § 1º, da Constituição Estadual) é duplamente inconstitucional pelas considerações acima exposta, bem como, por adentrar em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, constituindo-se em uma tentativa de burlar a iniciativa, posto que não é forma legislativa adequada para se oferecer sugestão ao Executivo, como se depreende do exame regimental.

CONSIDERANDO, que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado é inconstitucional e que nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo seria capaz de sanar tal vício, doravante, mesmo sendo inconstitucional e não dotada de imperatividade, é necessário um provimento emanado do Poder Judiciário, por meio da declaração de inconstitucionalidade para retirá-la do mundo jurídico.

CONSIDERANDO que a Câmara Federal, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposituras tendo inclusive editado a **Súmula nº 1**, que ao final do seu enunciado traz o seguinte dispositivo: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

CONSIDERANDO, que o Regimento interno desta Casa Legislativa dispõe do instrumento do **Indicativo**, justamente para que os parlamentares possam provocar os Poderes competentes a se manifestarem quando a competência da ação couber exclusivamente a estes Órgãos.

RESOLVE:

Art. 1º Será arquivada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura referente a "projetos de lei autorizativos", salvo nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, por afrontar, manifestamente, os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior, aplicam-se as proposições em curso na Comissão, ainda que distribuídas aos Relatores designados, bem como aos processos que sejam a ela distribuídos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Decisão Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
 PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


DEP. CHICO MENDES
 MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
 MEMBRO


Dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho
 MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. TACIANO DINIZ
 MEMBRO

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4177/2022

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Marino Bicudo. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- Merecido reconhecimento – Honoráveis feitos profissionais – Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER - Nº 009/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 4177/2022**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual pretende conceder o Título de Cidadão Paraibano para o Senhor Daniel Marino Bicudo.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Marino Bicudo, pelos relevantes serviços prestados ao Estado

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um relato bem completo sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada, alegando o seguinte:

"Atualmente, o Senhor Daniel Marino Bicudo, é diretor de Marketing e Negócios da AZUL LINHAS AÉREAS.

Esse Título se justifica, exatamente pelo trabalho que o mesmo tem desenvolvido na empresa Azul, e todos os esforços desempenhados para atrair voos para a cidade de João Pessoa, capital da Paraíba."

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4177/2022**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março 2023.


DEP. TACIANO DINIZ
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4177/2023**.

É o parecer.

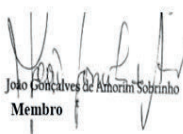
Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
 Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


Eduardo Carneiro
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
 Membro


DEP. TACIANO DINIZ
 Membro

DEP. TANILSON SOARES
 Membro

ABERTURA DE PRAZO**MEDIDAS PROVISÓRIAS****Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas****(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)**

314/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTLES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; e dá outras providências.

316/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa.

317/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Reajusta as remunerações dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e dá outras providências.

319/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, para definir regras de transação sobre imóveis do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 29/03/2023

Término do Prazo: 10/04/2023

CADERNO ADMINISTRATIVO**ATO DA MESA**


ATO DA MESA Nº 021/2023


A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Resolução Nº 2.077, de 28 de março de 2023,


RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados, para integrarem a o Núcleo de Licitações e Contratos nas funções abaixo especificadas

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
Supervisor de Licitações e Contratos	Renato Caldas Lins Júnior	271.162-1
Agente de Contratação / Pregoeiro	José Elifábio Alves de Oliveira	290.106-4
Gestor de Contrato	Thais Rafaela Batista Soares	290.101-3
Gestor de Contrato	Beethoven Bezerra Fonseca	290.863-8
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação e Agente de Contratação / Pregoeiro Substituto	Felipe de Souza Barbosa	290.853-1
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação	Amélia Maria Laureano da Silva	280.543-0
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos	Neide Maria dos Santos	276.350-8
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos	Ana Carolina Guedes Pereira de Medeiros	289.714-8
Substituto do Gestor de Contratos	Larissa Mota Lima	282.402-7

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2023.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário


Dep. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS****PORTARIA**

PORTARIA Nº 006/2023

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA NO PERÍODO DA SEMANA SANTA.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013,

Considerando a Portaria nº 11.090/2022, do Ministério da Economia, responsável por tornar público os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2023;

Considerando, ainda, que a referida Portaria prevê como feriado nacional o dia 07 de abril do corrente ano (sexta-feira),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer como ponto facultativo o dia 05 de abril a partir das 12h, bem como o dia 06 de abril do corrente ano, devendo as atividades desta Assembleia Legislativa retornar, normalmente, dia 10 de abril de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2023.


GILVAN MOURA SANTOS
Secretário de Administração e Recursos Humanos

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR